



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10980.002374/94-26
Recurso n.º : 13.241
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1991
Recorrente : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR
Sessão de : 06 de Maio de 1998
Acórdão n.º : 101-92.061

ENCARGOS DA TRD: Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária (TRD) somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória n.º 298, de 29/07/91 (D.O.U. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei n.º 8.218, de 29/08/91.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da exigência o encargo da TRD, relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10980-002.374/94-26
Acórdão nº 101-92.061

RELATÓRIO

INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, empresa com sede em Curitiba-PR, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento naquela Cidade, através da qual foi parcialmente mantido o lançamento da Contribuição Social Sobre o Lucro, prevista no artigo 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88, pertinente ao exercício de 1991, período-base 1990, assim fundamentada:

"Preliminarmente, cabe esclarecer que o presente processo surgiu do desmembramento do processo nº 10980-006.022/93-50, em razão da suspensão da exibibilidade do crédito referente ao item "saldo devedor a maior na correção monetária complementar (diferença IPC/BTNF, período-base de 1990), objeto do mandado de segurança nº 92.0005559-1, por meio do qual a interessada logrou obter liminar.

Aliás, o acórdão de fls. 61, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região rejeitou a existência de direito adquirido a um determinado índice de correção monetária, em face da prevalência da vontade do legislador, e deu provimento à apelação apresentada pela União Federal e à remessa oficial.

Uma vez tratar-se de matéria *sub judice*, há que se observar o disposto no Ato Declaratório Normativo) COSIT nº 03/96, que estabelece:

.....

Desse modo, fica prejudicada a análise do mérito do presente litígio, na esfera adminis-

lin

Acórdão nº 101-92.061

trativa, no que se refere à matéria levada à apreciação da autoridade judiciária, cabendo analisar-se tão somente os demais itens que envolvem matéria diferenciada, no caso, a cobrança de multa e juros, estes calculados, inclusive, com base na TRD.

No que concerne à aplicação da multa de ofício e juros de mora, é de se destacar que a cobrança questionada segue estritamente o que determina a legislação pertinente. A eles somente não se sujeitam as importâncias depositadas que cubram, na data do vencimento de cada obrigação, seu montante integral, no caso de ação judicial, e, especificamente em relação à multa, as declaradas espontaneamente em DCTF.

Não obstante, em face do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96 e item II do ADN nº 01/97-COSIT, fica cancelada a multa de ofício, já que a impugnante obteve liminar em AMS.

Com relação à questão suscitada pela impugnante sobre os juros com base na variação da TRD, cumpre informar que a exigência é lícita, tendo em vista o preceituado no artigo 3º, parágrafo único e art. 9º da Lei nº 8.177/91, c/c art. 30 da Lei nº 8.218/91.

A lei nº 8.177, de 01-03-91, originária da Medida Provisória nº 294/91, preconiza em seu artigo 9º:

.....

Ulteriormente, foi publicada a Lei nº 8.218, de 29-08-91, conversão da Medida Provisória nº 298/91, que assim estatui em seu art. 30:

.....

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), em seu artigo 106, inciso I, dá força retrooperante à lei "em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa".

li O último texto transcrito revela o exato

Acórdão nº 101-92.061

alcance da lei anterior, logo trata-se de norma interpretativa, e como tal retroage ao dia em que entrou em vigor a lei interpretada.

Ainda com relação ao juros de mora, assim dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta lei ou em lei tributária. § 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês.

A lei nº 8.177/91 veio estabelecer "modo diverso" para cobrança dos acréscimos legais mencionados, incidentes sobre os créditos tributários não quitados até a data da publicação do referido diploma legal.

Portanto, no caso presente, há lei regulando o percentual de juros incidir sobre a contribuição lançada, de tal sorte que a exigência contestada está em total harmonia com a legislação que rege a matéria, inexistindo qualquer violação a dispositivo constitucional ou ao Código Tributário Nacional.

Assim, muito embora os acréscimos legais tenham sido calculados em sua totalidade em consonância com a legislação de regência, cabe na hipótese de existirem depósitos judiciais, a compensação da contribuição apurada com a resultante da conversão em renda daqueles, os quais são considerando, nos termos do item 23 Nota 5, da NE/CSAR/CST/CSF nº 002/92, pagamento a vista na data em que efetuados, excluindo-se, em consequência, os juros de mora sobre eles incidentes, se efetuados dentro dos respectivos prazos de recolhimento, e depósito, bem assim quanto aos depósitos se, por acaso, efetuados após o vencimento e antes do procedimento.

Isto posto, e observada a decisão judicial, no que se refere à Cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro, julgo procedente em



Acórdão nº 101-92.061

parte a ação consubstanciada na parte do Auto de Infração de fls. 20/22, desmembrada do processo nº 10980-060.022/93-50, conforme documentos de fls. 01 e 02, para excluir da exigência a multa de ofício conforme prescreve o art. 63 da Lei nº 9.430/96 e item III do ADN 01/97-COSIT. A cobrança deverá prosseguir, entretanto, em relação aos juros de mora equivalentes a TRD, sobre as parcelas exigíveis, segundo a decisão judicial, não objeto de depósito do montante integral."

Segue-se às fls. 88/101 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10980-002.374/94-26
Acórdão nº 101-92.061

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do relatório, a questão singe-se à cobrança de juros de mora com base na variação da TRD, mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau ao fundamento de que se trata de exigência legitimamente amparada pela Lei nº 8.177, de 01-03-91, originária da Medida Provisória nº 298/91, e pela Lei 8.218, de 29-08-91, originária da Medida Provisória nº 298/91, bem como pelos artigos 106, I e 161 do C.T.N., Lei 5.172/66.

A controvérsia central do presente processo, ou seja, a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro com base no artigo 2º da Lei 7.689/88, calculada sobre a diferença IPCxPTNF na correção monetária das demonstrações financeiras (art. 347 do RIR/80), encontra-se *sub judice* na esfera judicial, sendo-lhe aplicado o disposto no Ato Declaratório Normativo nº 3/97-COSIT.

Pela decisão recorrida, também foi cancelada a multa ex officio, em face do disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96 e item II do ADN nº 01/97-COSIT, tendo em vista que



Acórdão nº 101-92.061

a impugnante obtivera liminar em AMS.

Irrelevante para caracterizar a renúncia ao poder de recorrer à esfera administrativa o fato de a ação judicial ser anterior a data de lavratura do auto de infração, tendo em vista que o objetivo da medida imposta no Ato Normativo nº 03/97-COSIT visa evitar conflito de decisões nas duas áreas, não evitável, por certo, o fato de o lançamento de ofício ser posterior à data da propositura da ação no judiciário, sendo a questão jurídica a mesma.

No que se refere à cobrança de juros moratórios com base na TRD, temos que a questão encontra-se definida nesta Instância, no momento em que a Câmara Superior de Recursos Fiscais padronizou o entendimento, já fixado pelas diversas Câmaras que compõem os Conselhos de Contribuintes, de que os encargos da TRD, prescritos no artigo 3º da Lei nº 8.218/91, como juros moratórios, somente podem ser exigidos a partir de 01-09-91, isto é, com o advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29-07-91 (D.O.U. de 30-07-91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29-08-91, tendo por fundamento o artigo 101 do C.T.N. - Lei nº 5.172/66, e artigo 1º, § 4º, da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro.

Recentemente a própria administração tributária baixou ato normativo determinando a eliminação desse acréscimo nas cobranças de débitos fiscais

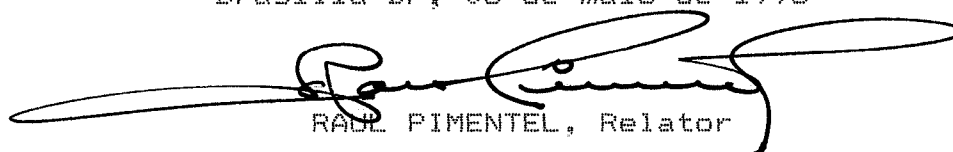


Acórdão nº 101-92.061

compreendidos no período fevereiro a julho de 1991 (IN SRF nº 32/97).

Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF, 06 de maio de 1998



RAUL PIMENTEL, Relator